



LEI N° 357/2025, DE 21 DE MARÇO 2025.

“Instituir a esterilização gratuita de caninos e felinos como função de saúde pública e método oficial do controle populacional e de zoonoses, proíbe o extermínio sistemático de animais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONSENHOR HIPÓLITO-PI, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a elaborar e encaminhar à Câmara Municipal, proposta instituindo o controle populacional e de zoonoses de caninos e felinos, no município de Monsenhor Hipólito, Estado do Piauí, como função de saúde pública.

Art. 2º. O controle populacional e de zoonoses será exercido mediante a prática de esterilização cirúrgica, promovida pelo.

I - Poder Público Municipal em parceria com organizações não governamentais sem fins econômicos ou lucrativos, que tenham como finalidade a proteção e o controle populacional de animais;

II - Poder Público Municipal por meio de convênios com instituições privadas tecnicamente qualificadas e que atendam aos padrões e normas do Conselho Federal de Medicina Veterinária;

§ 1º Fica expressamente proibido o extermínio de animais excedentes ou abandonados, como controle populacional de zoonoses, com exceção da eutanásia nos casos diagnosticados por exame laboratorial específico, como sendo portadores de males, doenças graves ou enfermidades infectocontagiosas incuráveis, que coloquem em risco a saúde humana e a de outros animais, ou aqueles que estiverem em comprovada situação que esteja lhe causando sofrimento irreversível, conforme previsão da Lei Federal nº 14.228, de 20 de outubro de 2021;

§ 2º A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no caput deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial.

§ 3º Ressalvada a hipótese de doença infectocontagiosa incurável, que caracterize risco à saúde pública, o animal que se encontrar na situação prevista no caput deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais.

§ 4º. Fica expressamente proibida a cobrança de qualquer taxa que incida sobre o serviço de esterilização prestado.

Art. 3º As entidades de proteção animal devem ter acesso irrestrito à documentação que comprove a legalidade da eutanásia nos casos referidos no art. 2º desta Lei.

Art. 4º. As cirurgias de esterilização e as eutanásias dos animais serão realizadas em estabelecimentos que atendam às normas e padrões especificados pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários especiais para:

I - Criar instalações para esterilização cirúrgica.

II - Criar campanhas de esterilização, podendo para tal contratar profissionais para, no tempo de cada campanha, atuar em sua preparação, implantação, execução e avaliação.

III - Promover pelos meios de comunicação adequados, campanhas para divulgação das disposições desta Lei, assim como as campanhas educativas necessárias à assimilação da posse responsável de animais como obrigação de cidadania.

IV - Estabelecer convênios com instituições apropriadas e capacitadas para realização dos programas de esterilização gratuita.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários suplementares para ampliar as instalações já existentes para esterilização gratuita.

Art.7º. Os procedimentos cirúrgicos de esterilização deverão obedecer às seguintes condições:

I - Realização das cirurgias por médico veterinário com registro no órgão competente;

II - Utilização de procedimento de acordo com o que preconiza o Conselho Federal de Medicina Veterinária.

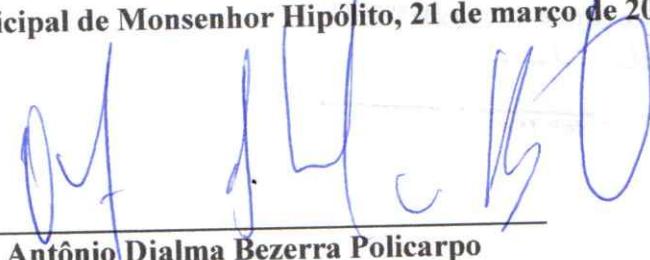
Parágrafo Único. Fica expressamente proibida a realização do ato cirúrgico antes de ser atingido, pelo animal, estágio de absoluta insensibilidade a qualquer tipo de estímulo doloroso.

Art. 8º. Na aplicação desta Lei será observada a Constituição Federal, em especial o Art.225, § 1º, inciso VII; a lei de crimes ambientais (Lei Federal nº 9.605 de 12 de fevereiro de 1998), em especial o Art. 32, § 1º e 2º; a Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de outubro de 1941); o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de julho de 1934; e a Lei nº 14.228/2021.

Art.9º. O Poder Público Municipal deve regulamentar procedimentos administrativos e funcionais da Presente Lei.

Art.10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monsenhor Hipólito, 21 de março de 2025.



Antônio Djalma Bezerra Policarpo

Prefeito Municipal de Monsenhor Hipólito - Piauí

Levado a sessão nesta data, Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito em 23/05/2025
Antônia Ghiene Rodrigues
AUXILIAR DA CÂMARA

A ORDEM DO DIA DA SESSÃO DE HOJE

Sala das sessões da Câmara Municipal
de Monsenhor Hipólito, 23/05/2025

Wílmer de Souza Bezerra

Secretário da Câmara

Aprovado em PRIMEIRA Discussão

por UNANIMIDADE

Sala das Sessões, em 23/05/2025

Wílmer de Souza Bezerra

Secretário da Câmara

A SANÇÃO

Sala das Sessões, em 23/05/2025

José Antônio de Souza Bezerra
Presidente da Câmara

SANCIONADA
NESTA DATA 23/05/2025
PREFEITO MUNICIPAL

Promulgada nesta data. Publique-se.
Registre-se e cumpra-se. Sala das sessões
em 28/05/2025

Prefeito Municipal